

Revista Direito
& Consciência,
v. 02, n. 03,
julho, 2023

OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS PORTADORES DE TEA: TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

*THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS OF TEA
HOLDERS: AUTISTIC SPECTRUM DISORDER*

¹ Tatiana Oliveira de Castro 

² Pablo Jiménez Serrano

RESUMO | O presente artigo tem como objetivo significar os direitos dos portadores de Transtorno do Espectro Autista. Por meio de uma pesquisa doutrinária, histórica e documental, discute-se o caráter humano e fundamental desses direitos; sendo certo que a temática do Autismo, principalmente no Brasil, no que se refere aos portadores de necessidades especiais, precisa ser privilegiada no contexto jurídico e acadêmico. A pesquisa inclui uma revisão histórica dos direitos dos portadores de deficiência no Brasil. Abordam-se os direitos consagrados na legislação brasileira de inclusão, considerada um marco legal principal para os direitos dos portadores de deficiência. Promove-se uma reflexão acerca do direito à informação, em face do conhecimento e da conscientização social. Conclui-se que somente, por meio da divulgação, principalmente dos aspectos jurídicos que asseguram os direitos de todos e dos portadores de deficiência, mais precisamente de TEA, a sociedade brasileira e contemporânea será capaz de concretizar os objetivos da inclusão social desta parte importante da população cidadã.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista. Direitos humanos e fundamentais. Inclusão social. Cidadania.

ABSTRACT | *This article aims to signify the rights of people with Autism Spectrum Disorder. Through doctrinal, historical and documentary research, the human and fundamental character of these rights is discussed; being certain that the theme of Autism, especially in Brazil, with regard to people with special needs, needs to be privileged in the legal and academic context. The research includes a historical review of the rights of people with disabilities in Brazil. It addresses the rights enshrined in the Brazilian legislation on inclusion, considered a main legal framework for the rights of people with disabilities. A reflection on the right to information is promoted, in the face of knowledge and social awareness. It is concluded that only, through the dissemination, mainly of the legal aspects that ensure the rights of all and of people with disabilities, more precisely of ASD, Brazilian and contemporary society will be able to achieve the objectives of social inclusion of this important part of the citizen population.*

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Human and fundamental rights. Social inclusion. Citizenship.

¹ Graduação em Direito. Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA.

² Docente do curso Direito. Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA.



INTRODUÇÃO

O Autismo é um Transtorno Global do Desenvolvimento que vem motivando muitos estudos na área. O assunto tem sido objeto de importantes debates, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Os juristas brasileiros, de forma muito tardia, têm debatido o assunto, procurando promover ações significativas em favor dos portadores desta incomoda deficiência. As iniciativas governamentais e não-governamentais (filantrópicas), geralmente estão orientadas ao acolhimento das pessoas com diagnóstico de autismo.

O autismo não tem um rosto específico, nem características concretas, apesar de possuir um estereótipo. Cada portador é único dentro de suas limitações e evoluções diárias. Por esse motivo, a maioria dos interessados sobre o tema, ultrapassa barreiras acadêmicas, perpassando por alguns pais e familiares, profissionais, acadêmicos, gestores, os próprios autistas e outros ativistas e têm promovido ampla discussão.

Decerto, existem inúmeras perspectivas e concepções que procuram apontar os possíveis fatores etiológicos e metodológicos eficazes no tratamento, assim como na organização de políticas de cuidado e o arcabouço legal de garantia de direitos.

A ausência de conhecimentos suficientes acerca desse assunto no Brasil justifica esta e futuras pesquisas que têm como intuito, caracterizar tais direitos, juntamente com as políticas públicas necessárias que assegurem os direitos dos autistas.

A problemática que implica o desconhecimento e a ausência de políticas públicas efetivas, principalmente nos dias atuais, estimula o estudo e a discussão em torno dos direitos dos portadores de TEA, em face da inclusão e da cidadania.

Resumidamente, a presente pesquisa apresenta um levantamento bibliográfico acerca da temática do Autismo, principalmente no Brasil e nas contribuições mundiais ao que se refere aos portadores de necessidades especiais em relação aos seus direitos civis e garantias de cidadania. O estudo discute os direitos dos portadores de deficiência no Brasil, caracterizando, assim, sua fundamentalidade e importância para a inclusão social dos portadores de deficiência.

1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ASPECTOS BIOLÓGICOS, FISIOLÓGICOS E HISTÓRICOS

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos. Esses sintomas configuram o núcleo do transtorno, mas a gravidade de sua apresentação é variável. Trata-se de um transtorno pervasivo e permanente, não havendo cura, ainda que a intervenção precoce possa alterar o prognóstico e suavizar os sintomas. Além disso, é importante enfatizar que o impacto econômico na família e no país, também será alterado pela intervenção precoce intensiva e baseada em evidência, segundo Barbosa (2012).

Autismo é uma palavra de origem grega (autós), que significa por si mesmo. É um termo usado dentro da psiquiatria para denominar comportamentos humanos que se centralizam em si mesmo, voltados para o próprio indivíduo (ORRU, 2012 p. 17).

O TEA- Transtorno do Espectro do Autismo-, segundo Falcão (1999), tem origem nos primeiros anos de vida, mas sua trajetória inicial não é uniforme. Em algumas crianças, os sintomas são aparentes logo

após o nascimento. Na maioria dos casos, no entanto, os sintomas do TEA só são consistentemente identificados entre os 12 e 24 meses de idade. A busca por sinais precoces do autismo continua sendo uma área de intensa investigação científica. Alguns marcadores potencialmente importantes no primeiro ano de vida incluem anormalidades no controle motor, atraso no desenvolvimento motor, sensibilidade diminuída a recompensas sociais, afeto negativo e dificuldade no controle da atenção. Segundo SILVA (2012), podemos classificar o autismo em quatro categorias distintas, sendo traços de autismo, geralmente associados a características bem leves; a Síndrome de Asperger; o Autismo com alto padrão de desenvolvimento; o Autismo clássico, geralmente com algum grau de deficiência mental associada.

O pesquisador austríaco Hans Asperger publicou em sua tese de doutorado, a psicopatia autista da infância, um estudo observacional com mais de 400 crianças, avaliando seus padrões de comportamento e habilidades. Descreveu um transtorno de personalidade que incluía falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizades, monólogo, hiperfoco em assunto de interesse especial e dificuldade de coordenação motora (SILVA, et al, 2012, p. 160).

Os desafios da inclusão são imensuráveis e o autismo já começa pela dificuldade do diagnóstico. Ele é um transtorno global de desenvolvimento, de acordo a CANDEIAS (1993), caracterizado por alterações significativas na comunicação, interação social e comportamento. Possui quadro clínico caracterizado por comprometimento do relacionamento social, repertório repetitivo e estereotipado de comportamentos, bem como dificuldades de linguagem e inconsistência em determinadas rotinas não funcionais.

O portador tem como característica, uma aparência harmoniosa, que não sugere anormalidades. Possuem perfil irregular no desenvolvimento, com bom funcionamento em algumas áreas e grande comprometimento em outras, por outro lado. O autismo infantil se constituiria então na forma mais devastadora dentre as síndromes neurológicas designadas como distúrbios abrangentes do desenvolvimento. É considerada pela medicina como uma condição incapacitante para toda a vida, dado seu prognóstico de cura, de acordo a MORADILLO PINTO (2012).

Segue, de acordo a FALCÃO (1999), as classificações do autismo:

Classificação Internacional de Doenças (CID-10), os transtornos globais do desenvolvimento possuem o código F84, que abrange o Autismo Infantil (F84.0), Autismo Atípico (F84.1), Síndrome de Rett (F84.2), Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3), Transtorno com Hiperinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4), Síndrome de Asperger (F84.5), Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8) e Transtornos Globais Não Especificados do Desenvolvimento. Os mais conhecidos são o Autismo infantil, a Síndrome de Asperger (na qual a inteligência e a fala estão preservadas, apesar das dificuldades sociais) e a Síndrome de Rett (de origem genética claramente identificada, que pode levar a uma deficiência intelectual grave, ocorrendo quase sempre em crianças do sexo feminino) (FALCÃO, p.56, 1999).

Segundo a Organização Mundial da Saúde, segundo BRASIL (2000), autismo infantil é uma síndrome e caracteriza-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa a aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical imatura, inabilidade de usar termos abstratos. Há também, em geral, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal como corpórea. Ocorrem problemas muito graves de relacionamento social antes dos cinco anos de idade, como incapacidade de desenvolver contato olho a olho, ligação social e jogos em grupo. O comportamento é usualmente ritualístico e pode incluir rotinas de vida anormais, resistência a mudanças, ligação a objetos estranhos e um padrão de brincar estereotipado. A capacidade para pensamento abstrato simbólico ou para jogo imaginativo fica diminuída. A inteligência varia de muito subnormal, a normal ou acima, segundo ALVES (2001).

De acordo com MARQUES (2002), o diagnóstico do autismo não é tarefa simples, uma vez que o transtorno ainda não é muito conhecido (foi diagnosticado pela primeira vez em 1943, mas incluído na

classificação internacional de doenças somente em 1993) e não existem exames específicos para identificá-lo. Ele ocorre em crianças de diferentes culturas, etnias e condições financeiras e também possui distintos níveis de acometimento podendo ser caracterizado de leve a severo. O diagnóstico seguro exige uma avaliação multidisciplinar e o manejo com a pessoa com autismo precisa respeitar as características da síndrome. O direito ao acesso ao diagnóstico e tratamento é por lei considerada como dever constitucional e cabe a sociedade cobrar o efetivo cumprimento destas, prevalecendo a equidade.

O Transtorno do Espectro Autista não tem cura, mas as intervenções precisam ser feitas nas crianças com suspeita ou com diagnóstico de autismo, o tratamento envolve a atenção individualizada e planejada utilizando psicoeducação, com orientação familiar e desenvolvimento da linguagem com uma equipe multidisciplinar composta por exemplo por: fonoaudiólogo, fisioterapeuta ocupacional, psicólogo, psiquiatra infantil, pedagogo etc. (BRASIL, 2012).

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa problematização explicita os processos normativos de distinção dos portadores de TEA, em razão de características intelectuais, físicas, culturais, sociais e linguísticas (SILVA, 2012).

2 O DIAGNÓSTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Ao efeito do estudo da concepção (evolução do reconhecimento) do diagnóstico das pessoas com deficiência no Brasil, dividimos tal evolução da seguinte maneira: a) colonial e; b) contemporânea.

A concepção colonial incorpora e abrange a formação da população brasileira, a partir do Brasil Colonial, momento histórico em que se apresentavam casos de incidência de pessoas com deformidades congênicas ou adquiridas, como consequência da grande miscigenação. Nesta época, conforme estudos históricos, eram comuns os coxos, cegos, zambros e corcundas, segundo (SANTOS FILHO, *apud*, FIGUEIRA, 2008, p. 56).

Neste primeiro período histórico as condições de tratamento da maioria das enfermidades não eram adequadas e esta situação continuariam, assim, por várias décadas.

Já no século XIX, a questão da deficiência aparece de maneira mais recorrente em função do aumento dos conflitos militares (Canudos, outras revoltas regionais e a guerra contra o Paraguai). Foi então inaugurado no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1868, o "Asilo dos Inválidos da Pátria", onde "seriam recolhidos e tratados os soldados na velhice ou os mutilados de guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares" (Figueira, 2008, p. 63).

Conforme explica Vinicius Garcia (2011), a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), deixaria clara a relação entre doença e deficiência, que, ao longo de nossa história, assim como ocorreu em outros países, a deficiência foi tratada em ambientes hospitalares e assistenciais. Com o passar do tempo e avanços na área da medicina, próximo do século XX, destaca-se uma maior atenção em relação aos deficientes. Na década de 40, com a criação dos hospitais-escolas, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, deu origem a novos estudos e pesquisas no campo da reabilitação.

O evidente desconhecimento acerca das deficiências e suas potencialidades, evidenciou-se na primeira metade do século XX, o que se um número considerável de pessoas com deficiência mental foi tratado como doentes mentais, de acordo a LANNA JUNIOR (2010).

A falta de exames ou diagnósticos mais precisos resultou numa história de vida trágica para milhares de pessoas nesta condição, internadas em instituições e completamente apartadas do convívio social.

Na década de 40, cunhou-se a expressão “crianças excepcionais”, cujo significado se referia a “aquelas que se desviavam acentuadamente para cima ou para baixo da norma do seu grupo em relação a uma ou várias características mentais, físicas ou sociais” (FIGUEIRA, 2008, p. 94).

Segundo GARCIA (2011), assim como acontecia em outros países, as pessoas com deficiência poderiam estar nos ambientes escolares e de trabalho comuns a toda população, frequentando também o comércio, bares, restaurantes ou prédios públicos, enfim, não precisariam estar sempre circunscritas ao espaço familiar ou das instituições especializadas. Esta percepção está refletida na expansão de leis e decretos sobre os mais variados temas a partir, principalmente, da década de 80.

Portanto, o percurso histórico das pessoas com deficiência no Brasil, de acordo a LANNA JUNIOR (2010), assim como ocorreu em outras culturas e países, foi marcado por uma fase inicial de eliminação e exclusão, passando-se por um período de integração parcial através do atendimento especializado. Estas fases deixaram marcas e rótulos associados às pessoas com deficiência, muitas vezes tidas como incapazes e/ou doentes crônicas. Romper com esta visão, que implica numa política meramente assistencialista para as pessoas com deficiência, não é uma tarefa fácil. Mas, com menor ou maior êxito, isso foi feito com o avanço da legislação nacional sobre este tema, contando agora com a contribuição direta das próprias pessoas com deficiência.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O direito da pessoa com deficiência é pauta de muitas discussões ao longo da história. Assim sendo, a legislação que assegura os direitos das pessoas portadoras de deficiência, vem ao longo do tempo e da luta constante da sociedade, sofrendo mudanças para atender as necessidades de inclusão. Assim, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, que apresentou uma discussão sobre igualdades, dignidade e direitos humanos.

Um conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação Jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da ciência jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou leis científicas do direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao direito, são tidos como preceitos os fundamentais para a prática do direito e proteção aos direitos. (SILVA, 2005, p.1095).

Em 1961, no Brasil, foi promulgada a primeira Lei para as pessoas portadoras de deficiências Lei, Nº 4.024/61 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional essa lei se refere a todos os direitos dos deficientes a educação dentro do sistema geral do ensino no Brasil. Essa lei apresenta vários conceitos de políticas educacionais e de direitos para todos os portadores de necessidades especiais.

Em 1971, a Lei, Nº 5.692/71, é outra política nacional para os deficientes que se trata do atendimento especial para aqueles alunos com deficiência mental, deficiência física, ou qualquer tipo de deficiência, alunos que se encontram em atraso por conta da idade e por serem às vezes considerados como superdotados essa Lei reforça o encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais para as escolas especiais de ensino voltado para a educação especial.

Em relação à saúde Gonçalves (2006) apresenta a política nacional da pessoa portadora de deficiência que dispõe sobre a promoção da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência. Esta, dispõe sobre assistência integral à saúde dos deficientes, da prevenção de deficiências e ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação para os deficientes, sobre a organização e funcionamento dos serviços de atenção, sobre as responsabilidades Institucionais e sobre as responsabilidades dos gestores do SUS- Ministério da Saúde no Brasil entre outras diretrizes e responsabilidades.

A Lei de Nº 4.169 de dezembro de 1962, oficializa as convenções de braile para o uso da escrita leituras dos deficientes visuais. A Lei de Nº 7.070 de 20 de dezembro de 1982, dispõe sobre a pensão especial para os deficientes físicos. As políticas nacionais para os deficientes tiveram grandes avanços juntos com os decretos para os deficientes, junto com vários órgãos governamentais que surgiram nos últimos anos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, representou um avanço sem precedentes na luta pela qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência, de acordo a GONÇALVES (2006). Todavia, a política nacional para os deficientes situa-se em todos os direitos para os portadores de necessidades especiais, segundo MONTEIRO (2010).

Nessas legislações fundamentam-se em vários conceitos de inclusão, direitos sociais, direitos civis, direitos à saúde, direitos a educação, envolvendo os movimentos sociais nas concepções das lutas por direitos humanos por uma inclusão para todos e para todos os tipos de deficientes, evitando que exista qualquer tipo de exclusão. São políticas que buscam garantir os direitos de todos, os direitos à igualdade de todos com suas diferenças e lutando pelos seus desafios no meio da sociedade. As políticas nacionais para os deficientes são inúmeras, existem várias que exige por leis e diretrizes, direitos, avanços e compromisso nas políticas públicas nacionais para todos os deficientes.

No Brasil existem políticas nacionais de pessoas portadoras de necessidades especiais com segmentos para a melhoria de qualidade de vida no âmbito social, no âmbito escolar, no âmbito familiar entre outros órgãos que garantem os direitos, como destaca FERRAZ (2012).

Através do Estatuto da pessoa com deficiência, pela Lei Nº 7.853/89, estabelece para todas as pessoas portadoras de necessidades especiais, seus direitos básicos, como direito a educação regular ou mesmo a educação de ensino especial, direito a saúde, lazer, acessibilidade, passes livres, isenções fiscais e financiamentos, cidadania direta reconhecida dentro da sociedade para serem respeitados, de acordo a FERRAZ (2012).

A Constituição Federal de 1988, apresenta objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em seu Art. 5º. relata que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Toda a sociedade está resguardada em seus direitos de igualdade perante a lei, onde não se é permitido que haja distinções de qualquer natureza, principalmente ao que se refere aos portadores de deficiência, quaisquer seja ela.

A Constituição Federal de 1988 foi marco importante para os direitos sociais, apresentou diversos dispositivos para proteção das pessoas com deficiência, proporcionando mudanças no tratamento das pessoas com deficiência, e até mesmo visando formas de gerar inclusão social dessas pessoas (LARAIA, 2009).

Em relação aos direitos sociais relata que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, em seu parágrafo XXXI, destaca-se a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Esse aspecto apresentado, trata da questão da valorização de todos os cidadãos, independente de sua condição, a questões de admissão e remuneração, ou seja, o portador de alguma deficiência, de forma alguma pode ser discriminado em seu processo de admissão, por causa da deficiência apresentada sendo que há a necessidade de aptidão a função a ser exercida, e também, sua condição não deve ser fator de detrimento salarial, casos de exploração e/ou escravidão.

Em relação ao mercado de trabalho, as políticas nacionais para os deficientes apresentam o direito profissionalmente e assim, segundo GONÇALVES (2006), surgiu a Lei Nº 8.213/91 - Lei de cotas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, essa lei estabelece reservas de vagas de empregos para qualquer tipo de deficiência.

O Conselho Nacional dos Direitos da pessoa com Deficiência (CONADE) é uma política nacional voltada para os direitos a pessoas com deficiências garanti as prestações de direitos pelo Decreto 3.076/1999, como destaca GONÇALVES (2006). Existe também outra política importante que é Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosa e com Deficiência – AMPID. Uma política voltada para os deficientes, idosos com prestações de assegurar seus benefícios.

Seguindo essa trajetória de cuidados prevista na lei, os casos de pessoas com deficiência ou não, estão assegurados em seu Art. 23, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; e que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esses aspectos, e no parágrafo, XIV, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas (ARAUJO, 1997, p. 122).

No que se refere a questão da Administração Pública, em seu Art. 37, apresenta a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte, no parágrafo VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Esses aspectos apresentados, garante ao portador de deficiência um espaço no mercado de trabalho, tornando-o produtivo, com autonomia e condições de gestão financeira.

Em relação a Ordem Social, trata da seguridade social, e em seu Art. 203, diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No que se refere a Educação, da Cultura e do Desporto, no Art. 208, apresenta como dever do estado com a educação que seja efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

No art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profis-

sionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo §1º, mostra que o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos; a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. No inciso §2º, estabelece que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

No Art. 244, trata que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Segundo Gonçalves (2006), a Constituição estabelece as diretrizes gerais (estruturantes) das políticas estratégicas, ou seja, daquelas políticas indispensáveis à materialização dos objetivos da República. Já essas diretrizes têm caráter impositivo e devem orientar todo o processo de elaboração e implementação de políticas públicas em suas várias e complexas etapas, sob pena de se tornarem uma promessa vazia e inconsequente do Poder Constituinte. A promoção dos direitos das pessoas com deficiência tem sido tema de políticas que buscam valorizar a pessoa como cidadã, respeitando suas características e especificidades, garantindo a universalização de políticas sociais e o respeito às diversidades, sejam elas étnico-raciais, geracionais, de gênero, de deficiência ou de qualquer outra natureza.

3.1 A Lei Brasileira de Inclusão

A Lei Brasileira de Inclusão, (Lei nº 13.146/15), segundo GARCIA (2016), é considerada por todo âmbito da deficiência, como sendo uma construção democrática, onde após quinze anos de tramitação, tendo como base de discussão e colaboração a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (ONU,2006), tendo o lema norteador “nada sobre nós, sem nós, onde todo foco de discussão e elaboração parta das vozes dos portadores de deficiência, sob sua óptica, pois nada mais justo do que dar voz a quem vive as situações na pele.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL. p. 01, 2015)

De acordo a perspectiva da construção coletiva, um grande passo foi dado no sentido de transformar o texto de aproximadamente 90 páginas em vídeos explicativos a ser disponibilizado no portal e-democracia, numa plataforma acessível, onde os portadores de deficiência visual puderam opinar, melhorar o texto, fazer considerações e posteriormente os vídeos tiveram tradução em Libras, disponibilizados na TV Câmara, oportunizando a população surda o conteúdo. Dando continuidade a essa sistemática de oferecer espaço a todos, muitos deputados, no momento de construção da Lei, realizaram eventos regionais agregando as pessoas com deficiência nessa discussão, em diversos Estados brasileiros. Houve encontros com debates livres, sem apontamentos políticos, mas sim demandas vindas da população de diversas áreas e tipos de deficiências, como destaca MONTEIRO (2010).

No Brasil, desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal e a consolidação do Estado Democrático de Direito, reconheceu-se a necessidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência

na sociedade. Atualmente, depois de muita luta, é possível ver uma construção democrática sendo posta em prática através da Lei 13.146/15 e muitas outras que vemos no cenário brasileiro.

Quadro 1 - Trajetória de elaboração da Lei Brasileira de Inclusão.

ANO	FATO
2000	Apresentação pela primeira vez do texto da Lei, pelo então Deputado Paulo Paim com o nome de Estatuto da Pessoa com deficiência
2003	Agora Senador, Paulo Paim, apresenta a mesma proposta ao Senado
2006	Aprovação do substitutivo do Deputado Celso Russomano na Comissão Especial para analisar o projeto na Câmara dos Deputados
2008	Ratificação da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência
2008	Divergências da redação do Estatuto com o acordo com a Convenção
2012	A Secretaria de Direitos Humanos, sedia um grupo de trabalho composto por juristas, especialistas e sociedade civil para ajustar o texto de acordo com o da Convenção
2013	Texto elaborado é posto em consulta pública no portal e-democracia
Julho de 2013 à janeiro de 2014	Consultas e audiências públicas abertas à população para contribuição e construção coletiva do texto
2014	Apresentação do texto final, elaborado coletivamente
2015	Aprovação do texto substitutivo na Câmara dos Deputados
2015	Aprovação do texto no Senado
2015	Sanção do projeto pela Presidente Dilma Rousseff

Fonte: GARCIA (2016)

A construção do texto da LBI, segundo PEREIRA (2015), originou-se das discussões da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional. A Convenção contribuiu no sentido de fazer refletir acerca do acesso à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, informação, entre outros, e a Lei Brasileira de Inclusão inspirou-se na carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população. Havendo um significativo debate ao que tange a preocupação de que nenhum retrocesso sobre os direitos já conquistados poderia ser feito. Muito preocupou-se com não repetir mandamentos legais já preconizados em outras leis, a não ser o que á era considerado como lei, mas sim, avançar sempre em direitos. A ver, podemos destacar que a LBI altera nas demais leis já existentes, o Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.

Para Nunes (2002), a principal inovação da LBI está na mudança do conceito de deficiência, que agora não é mais entendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado

da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, p.12, 2015).

Em relação ao autismo, a principal proteção foi em 2012 com a publicação da Lei Federal 12.764 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Antes disso, a pessoa com autismo tinha o amparo na legislação anterior, mas muitas vezes desrespeitados, porque o espectro autista não era visto como uma deficiência.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

O principal ganho foi o reconhecimento do autismo como uma deficiência perante a lei, estendendo todos os direitos existentes em legislação anterior. Focando no tratamento da pessoa com autismo, em 2013, foi lançado o Manual de “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo”. No Sistema Único de Saúde – SUS, foi criado os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para atender os autistas, de acordo a ATIQUÉ (2011).

Segundo CARVALHO (2013), a Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta inovações importantes como a tipificação do crime de discriminação contra a pessoa com deficiência, a garantia da capacidade civil, entre outras coisas.

Destaca-se que a Lei Brasileira de inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe várias mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo; em leis ordinárias e complementares. O Código Civil, Lei 10.406/2002 foi um dos sistemas jurídicos mais afetados com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois foi o ordenamento jurídico com o maior número de alterações. Dessa maneira, será feita uma análise sobre as alterações mais relevantes ocorridas nesse sistema jurídico.

O artigo 84 do Estatuto da Pessoa com deficiência modificou significativamente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, o Art. 84, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, onde: quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei; é facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada; a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível; os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

A alteração ocorrida em relação ao artigo 3º do Código Civil foi em relação à incapacidade absoluta. O Art. 3º, diz que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Com a revogação dos incisos do artigo 3º, entende-se que a incapacidade decorrente de outras causas, que não a da idade, será tratada como relativa. Dessa maneira, apenas os menores de 16 anos, são reputados absolutamente incapazes, devendo então ser representados nos atos da vida civil. Ainda nesta questão, é necessário destacar que há um ponto de direito intertemporal. Aqueles que foram reconhecidos absolutamente incapazes, nos moldes do texto anterior da lei, não perderão essa condição enquanto por decisão judicial não forem alterados os limites da curatela. Contudo, perderão desde a entrada em vigor do novo texto legal, o benefício do artigo 198, I do Código Civil, visto que ele se refere apenas aos incapazes do artigo 3º, e efeito imediato da lei.

O Art. 198 relata que também não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º; no tocante ao artigo 4º, o qual se refere sobre as incapacidades relativas. É incapaz relativamente apenas o rol elencado nos incisos desse artigo, a LBI retirou desse rol as pessoas com enfermidade ou retardamento mental que não tinham discernimento para a prática dos atos da vida civil e os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltavam.

É necessário frisar que pela Norma Estatutária podem-se extrair dois critérios de incapacidade, um objetivo, referente à idade da pessoa e outro subjetivo ou psicológico. Em se tratando do critério subjetivo, referente à incapacidade relativa, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, visto ser esta excepcional. Esse reconhecimento judicial deverá ser através de uma ação judicial de procedimento especial, chamada de Ação de Curatela.

Já em relação à modificação do Capítulo II- Da Curatela, esta pode ser encontrada nos artigos 1767 até 1788 do Código Civil de 2002. A pessoa não deve mais ser interditada clinicamente como possuidora de algum tipo de deficiência ou enfermidade mental, deve ocorrer à curatela, sendo de caráter excepcional, assim a sentença deve expor as razões e motivações de sua definição no caso concreto. Ainda, necessário destacar que existem diferentes extensões da curatela, a depender do grau de deficiência.

Com essa estruturação apresentada, pretende-se que haja um salto qualitativo nos recursos e sentenças, visto que, abolida a categoria dos absolutamente incapazes, não haverá mais espaço para fórmulas genéricas e pronunciamentos judiciais estereotipados.

Importante esclarecer que as pessoas com deficiência, tem assegurado pelo novo Estatuto o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa garantia de igualdade reconhece uma presunção geral de plena capacidade, assim a incapacidade surgirá excepcionalmente e deverá ser amplamente justificada.

A Lei 13.146/2015 não aniquilou a teoria das incapacidades do Código Civil, mas a mitigou, adequando-a à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

3. 2 Legislações que asseguram o TEA

Os diversificados graus do TEA, são um desafio para o caráter abstrato das normas referentes a esse tema, o ordenamento preza por uma generalização para alcançar todos os indivíduos objetos da proteção legal. Níveis mais brandos de autismo ensejam ainda que mesmo a pessoa que tem uma dificuldade de interação social não necessariamente tem características impeditivas à sua inclusão em diferentes grupos, como é o caso de graus severos, com estas demandando uma necessidade de cuidados que levem em conta principalmente o nível de assistência e desenvolvimento da pessoa com TEA no momento de definir o seu potencial de autonomia.

Sendo assim, o tratamento abstrato dado as pessoas com deficiência, por meio do ordenamento jurídico, mostram-se insuficiente para o objetivo de incluir e garantir condições tanto para que a discriminação termine, quanto para que as limitações destas pessoas sejam respeitadas. O ainda desconhecimento dos fatores que causam o TEA e as determinantes externas que levam ao desenvolvimento da consciência e cognição destas pessoas, são fatores de complexidade que exigem diferentes respostas. A tarefa, particularmente do Estatuto, é reconhecer os direitos e incluir as pessoas com deficiência da melhor forma possível e não desconsiderar as suas limitações e necessidades, o que exige uma resposta mais completa possível do Direito e seus operadores no respeito a estas garantias observando as diferenças.

A Lei nº 12.764/12, que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é vista por especialistas como mais um reforço na luta pela inclusão. O texto estabelece que o autista tem direito de estudar em escolas regulares, tanto na Educação Básica quanto no Ensino Profissionalizante, e, se preciso, pode solicitar um acompanhante especializado. Ficam definidas, também, sanções aos gestores que negarem a matrícula a estudantes com deficiência. A punição será de três a 20 salários-mínimos e, em caso de reincidência, levará à perda do cargo.

Pessoas com autismo têm direito à atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o que inclui serviços de diagnóstico, atendimento, habilitação e reabilitação, tratamento ambulatorial e internação prestados por equipe multidisciplinar. O atendimento psicológico para a pessoa com autismo, seus familiares e atendentes pessoais, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais também são previstos em lei.

Em relação a saúde, BRASIL (2008) relata que os operadores de planos e seguros privados de saúde são obrigados a garantir, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes e são vedadas todas as formas de discriminação, como a cobrança de valores diferenciados em razão da condição de pessoa com deficiência. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, estando garantidos transporte e acomodação da pessoa e de seu acompanhante. Caso algum tratamento de saúde previsto não seja liberado, a reclamação pode ser registrada na, de acordo com BRASIL (2008), na Central de Atendimento ao Consumidor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, discando 0800-7019656. Outra opção é procurar auxílio jurídico de advogado ou da Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com os custos do serviço particular.

A pessoa de baixa renda com autismo e inscrita no CadÚnico, segundo BRASIL (2008), pode ter direito ao BPC/Loas no valor de um salário mínimo, se cumprir todos os critérios. O BPC, também segundo BRASIL (2008), é um benefício do INSS pago a idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda. No caso do autismo, o benefício pode ser concedido à pessoa ainda na infância. Para fazer a solicitação, é preciso reunir documentos como atestados médicos, relatórios escolares (no caso de crianças) e elaborados por profissionais de psicologia, serviço social e terapia ocupacional, além de comprovantes de despesas médicas que não são cobertas pelo SUS.

Existe a possibilidade, se necessário, de nomear parentes próximos para responderem pelos atos da vida civil e cuidar dos interesses de outra pessoa, como tomar decisões sobre sua saúde, por exemplo, mesmo após a maioridade. O ato é chamado curatela e feito por juiz(a). Pessoas com autismo também têm direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para uso próprio ou do responsável legal quando estiver a seu serviço. O pedido é feito e analisado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Os Servidores públicos federais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza podem ter redução de jornada de trabalho, quando comprovada a necessidade por junta médica, independentemente de compensação de horário. Assim, podemos citar a Declaração Universal

dos Direitos Humanos da ONU de 1948, que apresentou uma discussão sobre igualdades, dignidade e direitos humanos, segundo a DUDH (1948).

É importante ressaltar que as pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Continuando a apresentar a Lei Berenice Piana (12.764/12) que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina também, o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000). Além destas políticas públicas mais abrangentes, vale destacar algumas legislações que regulam questões mais específicas do cotidiano.

Quadro 2 - Trajetória legal do Autismo

LEI	DIREITOS
13.370/16	Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA.
8.899/94	Garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
8.742/93	A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS.
7.611/11	Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.
7.853/ 89	Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.
10.098/2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
10.048/2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.

Fonte: MONTEIRO (2010)

Há também as resoluções, em que podemos citar:

A 31/123 de 1976, declarou 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. A ideia era ratificar igualdade e a mudança dos valores sociais, sem que houvesse discriminação e preconceito. Em 1982 a Resolução 37/521, formulou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. A Convenção 159 em 1983 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada em Genebra e trouxe questões sobre Reabilitação Profissional e Emprego das Pessoas com Deficiência. Depois em 1991 por meio do Decreto nº 129, foi promulgada no Brasil (BRASIL, p.14, 2012).

Os Direitos da Criança nasceram em 1988. Além da legislação protetiva da criança surgiram leis para assegurar os direitos de informações do médico sobre a deficiência e o amparo legal na Educação.

Uma alteração importante na Lei de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é a promovida pela Lei nº.: 13.977/2020, que incluiu o artigo 3º-A que cria a CIPTEA - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e toma outras providências para identificar e consequentemente ajudar aos autistas na busca de autodeterminação, autonomia e desenvolvimento de suas capacidades, bem como suas potencialidades restringidas pela sua invisibilidade perante o Estado.

A importância da CIPTEA está na sua função de censor da população com TEA, sendo que com a identificação desta há a possibilidade de quantificar e qualificar a vida dos autistas que agora poderão ter seu impacto populacional mensurado.

O impacto da Lei nº 12.764/2012 é imenso como marco de implementação da visão do Estado Brasileiro acerca das suas responsabilidades e objetivos no desenvolvimento de uma parte crescente da sociedade que não pode ser discriminada e desperdiçada como integrante-parte da economia e vivência social pelo fato de serem pessoas com TEA.

O Estado, ao se imbuir de obrigações instituindo diretrizes visando os objetivos gerais definidos para cuidar, educar e desenvolver as potencialidades das pessoas autistas, está fazendo ações de interesse do próprio Estado, já que a discriminação, assim como a segregação destas pessoas detentoras de tanta capacidade, muitas vezes oriundas de suas condições, como no caso de diferentes graus de TEA que comprovadamente tem como consequência a formação de capacidades intelectuais avançadas, impedem de serem aproveitadas em diferentes setores do mercado de trabalho, ajudando a desenvolver a nação (STELZER, 2012, p.16).

A separação em diferentes graus serve de bom parâmetro para o ordenamento jurídico nos seus objetivos gerais, na visão do Estado Brasileiro as potencialidades únicas destas pessoas têm que ser valorizadas e descobertas para que a suas qualidades de vida e sua dignidade como pessoa humana sejam exercidas na maior plenitude possível para si próprio e para a sociedade brasileira. Maneiras de garantir a vontade normativa de não discriminação, inclusão social e desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, não especificamente dos autistas, foram introduzidas ou recepcionadas nesta lógica, por meio de vários direitos que ajudam na efetivação destes objetivos. As diversas maneiras que o legislador encontrou para ajudar as pessoas com deficiência e suas famílias na sua busca pelo desenvolvimento deles, inclusive os autistas, são de caráter administrativo, trabalhista e previdenciário. Uma destas normas é a Lei nº.: 13.370/2016, que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho especial para responsáveis de pessoas com deficiência, muito importante para manter a pessoa com TEA sob supervisão e consequentemente com mais chances de desenvolvimento. Já a Lei nº n.: 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, na parte que trata do Benefício de Prestação Continuada -BPC, garante por meio de seu artigo 20 o valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com TEA, mediante comprovação de baixa renda da família.

A importância das normas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro para a construção de um ambiente livre de discriminação e que respeita a dignidade da pessoa humana como parâmetro constitucional e legal é inegável e louvável. As críticas dentro da sociedade civil e da doutrina em relação a falta de instrumentos que particularizam as espécies desse tão grande espectro de pessoas com deficiência são pontuais, mas importantes, sendo que os dois pontos de vista visam o mesmo objetivo, que é o de garantir a equidade e o melhor desenvolvimento possível para as pessoas com TEA.

4 CONCLUSÃO

O cenário mundial nos mostra atualmente que a deficiência não pode mais ser considerada como fator limitante, por isso e com muita informação, que podemos perceber que hoje é bem mais acessível que há tempos, as pessoas conseguem compreender melhor e lutar por seus direitos. A informação é necessária e libertadora. Através dela, muitas pessoas com deficiência estão saindo da segregação e se apresentando socialmente. Essa condição promove um movimento social importante, que determina mudanças significativas.

As famílias, dotadas pelo conhecimento, reconhece as peculiaridades de cada deficiência e as potencialidades que podem e devem ser desenvolvidas, com o apoio da sociedade como um todo e a isso, destaca-se o cunho legal, onde as leis alicerçam os direitos e deveres sociais, assegurando um espaço relevante para todos os cidadãos, em destaque aos portadores de necessidades especiais. A Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão, dentre outras, nos aponta para os direitos adquiridos ao longo da história de Inclusão.

O trabalho apresentado abordou os princípios constitucionais que envolvem os direitos inerentes a pessoa com deficiência. Apresentou também o grande marco para as pessoas com deficiência, que é o surgimento da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei brasileira de Inclusão, abordando várias garantias e direitos fundamentais. Uma das suas novidades são as alterações na teoria da capacidade, onde a pessoa com deficiência deixou ser incapaz e passa a ter

Podemos entender que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar dos direitos humanos, pois se encontra após a soberania, no artigo 1º, III da Carta Magna. O Brasil avançou muito nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência. Assim deve-se buscar eliminar barreiras, promover a participação plena e efetiva dos cidadãos com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A pessoa incluída no espectro autista, apesar de contar com legislação protetiva e políticas públicas inclusivas precisa ainda ser respeitada em sua individualidade e subjetividade.

A falta de conhecimento e informação ainda cerceia grande parte dos portadores de TEA, assim como das demais deficiências. Neste sentido, conclui-se que somente, por meio da divulgando, principalmente dos aspectos jurídicos que asseguram os direitos de todos e dos portadores de deficiência, mais precisamente de TEA, a sociedade brasileira e contemporânea será capaz de concretizar os objetivos da inclusão social desta parte importante da população cidadã.

REFERÊNCIAS

- ALVES, A. **Autismo: um olhar diferente**. Pais e Filhos, 2001.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de deficiência**. 2. ed. Corde, 1997.
- ATIQUÊ, Andraci Lucas Veltrone; VELTRONI, Alexandre Lucas. **A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Coleção doutrinas essenciais, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mundo Singular**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.
- BRASIL. PROJETO DE LEI No 1.631, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011). **Comissão de Seguridade Social e Família. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.
- _____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.
- _____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde**.2012.
- _____. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. 2009.
- _____. Presidência da República. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. **Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite**. 2011.
- _____. Presidência da República. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3o do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. 2012
- _____. Portaria nº 177. **Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de Outubro de 2008, e dá outras providências**. Brasília: DF.
- CANDEIAS, M. **Autismo: sinais precoces**. Fórum Sociológico, 1993.
- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 17ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- FALCÃO, R. **As particularidades das pessoas com autismo**. Integrar, 1999.
- FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIGUEIRA, Emilio, Caminhando em Silêncio: **Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil**. São Paulo, Giz Editorial, 2008.
- GARCIA, Vinicius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do Brasil**, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei brasileira de inclusão e modificações na capacidade jurídica da pessoa com deficiência**. [S. l.]: GEN Jurídico, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: volume 1: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MARQUES, T. **Autismo: que intervenção?** Cidade Solidária, 2002.

MERCADANTE, Marcos Tomanik; DO ROSÁRIO, Maria Conceição (Eds.). **Autismo e Cérebro Social**. São Paulo: Segmento Farma, 2009. MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Adriana Resende. **Pessoas com deficiência: a trajetória de um tema na agenda pública**. 2010 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) –Repositório Institucional Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

MORADILLO PINTO, Soraya. **O Autismo e o Inconsciente**. Tubarão: UEA. 2002.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.p.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Autismo, linguagem e educação: interação social no cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

STELZER, Fernando Gustavo. **Aspectos Neurobiológicos do Autismo**. São Leopoldo: Oikos, 2012.